

O PRIMEIRO CÓDIGO DE POSTURAS DE PLANALTINA

Introdução e texto do documento: Código de Posturas da Villa do Mestre d'Armas de 1894

Em 24 de fevereiro de 1891 era promulgada a primeira Constituição republicana brasileira e, no mês seguinte, em **19 de março de 1891 o Distrito de Mestre D'Armas foi elevado à condição de Município por meio do Decreto nº 52**. Como não haviam condições mínimas para a instalação da burocracia municipal, na prática somente um ano mais tarde, em 20 de fevereiro de 1892, com a doação de casas para o “Paço Municipal”, para a “Aula de Primeiras Letras” e para a “Cadeia Pública”, começaram de fato as atividades administrativas do Município de Mestre D'Armas. Uma das primeiras atividades do Conselho Municipal foi a criação do **Código de Posturas** do novo município. O documento original encontra-se no Arquivo Histórico Estadual de Goiás. O Arquivo Público do Distrito Federal possui cópia digital.

Mas o que eram os Códigos de Posturas municipais e qual a importância deles para a compreensão da história de um núcleo urbano?

Não cabe, nesse artigo, narrar toda a complexa história dos códigos de postura, principalmente porque no período colonial, no império e na república a elaboração e o conteúdo dessas normas de disciplinarização do espaço urbano tinham peculiaridades próprias. Generalizar seria temerário e não adequado à metodologia do discurso histórico. Basta-nos apenas trazer alguns elementos que permitam uma compreensão mais geral desse tema de tal forma a darmos a devida importância ao primeiro Código de Posturas do então Município de Mestre D'Armas, que foi também a primeira Lei Municipal sancionada pelo primeiro Intendente, Simião Gomes Rabello.

De acordo com o Novo Dicionário Aurélio, “Postura” é um **“preceito municipal escrito, que obriga os munícipes a cumprirem certos deveres de ordem pública”**. Portanto, conhecer as normas ali estabelecidas nos permite adentrar às primeiras preocupações e conflitos que nasciam da convivência social. Originariamente, “os Códigos de Posturas Municipais eram documentos que reuniam o conjunto das normas municipais, em todas as áreas de atuação do poder público. Com o passar do tempo, a maior parte das atribuições do poder local passou a ser regida por legislação específica - lei de zoneamento, lei de parcelamento, código de obras, código tributário, etc, - ficando o Código de Posturas restrito às demais questões de interesse local, notadamente aquelas referentes ao uso dos espaços públicos, ao funcionamento de estabelecimentos, à higiene e ao sossego público”.¹

Os Códigos de Posturas Municipais acompanharam o processo de criação dos municípios desde o início da colonização portuguesa da América, disciplinando a convivência em sociedade. Estabeleciam as normas de âmbito local que interferiam diretamente não somente nos planos, reformas e na legislação urbanística, mas, nas

¹ CAMPOS, J. O.; BRAGA, R; CARVALHO, P.F. **Manejo de Resíduos: pressuposto para a gestão ambiental**. Rio Claro: LPM/UNESP, 2002.

relações sociais de todos os moradores. A coroa portuguesa recorria a esses códigos a fim de impor sua autoridade e para zelar pela ordem e ‘bons costumes’ nas suas colônias. Naquela época visavam controlar as reações contrárias as decisões tomadas pela distante metrópole. Cabia às Câmaras Municipais a autoridade para elaborar, aplicar, vigiar, julgar e punir todos os infratores.

As primeiras “Posturas”, como também eram conhecidas essas normatizações, continham um corpo reduzido e simples de normas regulatórias da convivência na cidade. Foram se tornando mais complexas na medida em que as cidades cresciam e exigiam novas regras disciplinares para indicar a conduta adequada do indivíduo na vida coletiva. Conforme mudavam os padrões de sociabilidade pública, também mudavam os Códigos de Posturas.

Vale lembrar, como já frisamos no artigo, “De Mestre d’Armas a Planaltina”,² que a dinâmica de formação desse espaço urbano inicia-se pelos idos de 1811. Na época da criação do 1º Código de Posturas do município estamos a aproximadamente 80 anos do início da cidade. Se é verdade que a disciplina de convivência no núcleo urbano pode provir de várias outras fontes - familiar, religiosa, cultural, etc - é verdade também que a ascensão do povoado ao status de município exige uma normatização mais jurídica da convivência social que, no modelo dos Códigos de Posturas, eram todas estabelecidas com sanções pecuniárias e mesmo de restrição provisória da liberdade – entenda-se prisão - bem definidas.

Dessa forma, acessar as primeiras normas de convivência social do município quando ainda era chamado de Mestre d’Armas permite-nos voltar ao tempo e conhecer a dinâmica das interações sociais que aos poucos se gestavam no processo de consolidação daquele núcleo urbano. Por outro lado, permite-nos também perceber o tipo de comportamento considerado inadequado para aqueles que tinham o poder de elaborar esse código de normas e também nos permite conhecer as regras de sociabilidade de determinado período. Além da óbvia necessidade de se organizar o espaço urbano, a economia e as mínimas regras de convivência social, o Código de Posturas traz embutido, por traz de suas regras, um “ideal” cujas normas e sanções o legislador quer construir. Dessa forma, mesmo em comunidades pequenas e com uma cosmovisão bastante próxima culturalmente, já é possível perceber os conflitos que as normas procuravam disciplinar.

Chamamos a atenção para o fato de que na época da criação do 1º Código de Posturas de Mestre d’Armas, período conhecido pela historiografia como “República Velha” (1889-1930) “as municipalidades tiveram considerável autonomia enquanto corpos administrativos. As cidades eram responsáveis por todos os trabalhos nas estradas e pela manutenção e limpeza dos espaços públicos; pela construção e inspeção da infraestrutura (água, esgoto e iluminação) pela regulamentação do uso e ocupação da terra e pelo trânsito; pelo controle dos mercados e pela inspeção da atividade econômica”.³

Portanto, mais do que fazer uma análise aprofundada do 1º Código de Posturas de Planaltina, queremos apresentá-lo ao conhecimento público. A leitura de seus artigos permitirá perceber como a população e seus administradores enfrentavam a dinâmica de organização social do município nascente, bem como suas maiores preocupações... num

2 Poder ser solicitado ao autor pelo email – eliasmanoeldasilva@gmail.com

3 PINHEIRO, Adriana Cristina. O Código de Posturas do Município na Educação e Normatização do "Povo". Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, 2004.

tempo em que Planaltina era chamada de “Villa do Mestre d’Armas”. Eis um importante documento que merece uma análise mais aprofundada.

TRANSCRIÇÃO:

Copia.

Lei nº. 1.

Simião Gomes Rabello, Alferes da Guarda Nacional e Intendente Municipal.

Faz saber a todos os habitantes do Município que o Conselho Municipal decretou e eu sancionei o seguinte:

Código de Posturas da Villa do Mestre d’Armas.

Titulo 1º.

Terreno Ruas e Praças.

Art. 1º.

A Villa do Mestre d’Armas e seu logradouro ficam compreendidos, dentro de um perimetro, que se medirá da cabeceira do Corrigo Atoleiro em rumo direito a cabeceira do Corrigo Briginho e desta as cabeceiras dos corrigos Cascaes e Monteiro, e por este ultimo abaixo ao Rio Mestre d’Armas e por este abaixo até a sua barra com o corrigo Atoleiro e por este acima até a cabeceira onde principiou.

Art. 2º.

A ninguem será permitido edificar casas ou cercas terrenos dentro da Villa ou proximo a esta sem licença previa do Intendente Municipal. Ao infractor multa de 10\$000 reis, alem de desmanchar a sua custa o serviço feito.

Art. 3º.

O Intendente consederá apenas vinte e quatro metros de terreno devoluto para edificação de casas isto depois de ouvir o Fiscal, a quem comporta informar a respeito.

Art. 4º.

O alvará de concessão não poderá ser passado, sem que primeiro o requerente tenha pago seus respectivos direitos.

Art. 5º.

Aquele que obter terreno para edificar casas e dentro do prazo de um ano não der começo a obra, sem que tenha obtido do Intendente prorrogação de prazo, perderá o direito, que poderá ser concedido a outro.

Art. 6º.

Na Secretaria da Intendência, haverá um livro especial para registro dos terrenos concedidos.

Art. 7º.

Os concessionários são obrigados dentro do prazo de oito dias, a contar-se da data da concessão do terreno, remeter a Secretaria da Intendência os documentos, a fim de serem registrados no livro que trata o Art. 6º, sob pena de lhes serem caçadas as mesmas concessões.

Art. 8º.

Se o Secretario no prazo de três dias não registrar os terrenos concedidos, será multado pelo Intendente na quantia de 5\$000 reis.

Art. 9º.

O Secretario receberá dos concessionários 500 reis por cada terreno que registrar.

Art. 10º.

As casas que se edificarem dentro da Villa ou próxima a esta, terão pelo menos tres metros e dez centímetros de altura. Ao infractor multa de 5\$000 reis.

Art. 11º.

As casas serão edificadas no alinhamento prospecto. Ao infractor multa de 5\$000 reis.

Art. 12º.

Ao Fiscal fica competindo a medição e demarcação dos terrenos, bem como o alinhamento dos prédios e por esse serviço receberá do concessionário 500 réis.

Art. 13º.

Os que edificassem ou redificassem casas nas ruas e praças, são obrigados a deixar o transito publico livre. Ao infractor multa de 5\$000 reis.

Art. 14º.

Aquelle que edificar casas ocupando terreno maior do que lhe foi concedido, perderá o direito do mesmo terreno.

Art. 15º.

O preço dos terrenos para edificações de casas, é de 300 reis por cada metro.

Art. 16º.

O proprietário que não concertar o seu prédio ameaçando ruina, será compelido a fazelo e quando não quiera ou não attenda a advertência do Fiscal a respeito, será multado em 20\$000 reis.

Art. 17º.

Sempre que for preciso por conveniencia publica poderá ter desapropriado o terreno que já tinha sido concedido e registrado, pagando a Intendencia seo valor, na razão de que tiver custado, e bem assim o serviço nella feito, a juiso de arbitros.

Art. 18°.

O Fiscal nas ocasiões que julgar conveniente, mandará os proprietários limpar as frentes de suas casas e mesmo na extensão de quatro metros, anunciando o prazo por edital. Ao infractor multa de 2\$000 reis, e em reincidência o Fiscal mandará fazer a limpeza a custa dos mesmos proprietários.

Art. 19°.

Aquelles que fizer escavações nas ruas, praças e estradas dentro do perímetro da Villa será multado em 2\$000 reis, além de fazer o reparo a sua custa.

Art. 20°.

O proprietário é obrigado ter seu quintal fechado de muros e coberto. Ao infractor multa de 5\$000 reis.

Art. 21°.

É prohibido riscar, borrar, pintar ou estampar figuras, dísticos obscenos nas paredes e muros das casas. Ao infractor multa de 5\$000 reis, se for filho familia ou pupilo, o pai ou tutor pagará a multa.

Art. 22°.

É prohibido qualquer proprietario transferir seu prédio de dentro da Villa, para outro qualquer lugar fora. Ao infractor multa de 100\$000 reis.

Art. 23°.

É prohibido ter-se gados suíno e cabrino soltos dentro da Villa, o dono será multado em 2\$000 reis e fica obrigado a pagar o danno que eles causionarem. na reincidência serão vendidos e recolhido o produto no cofre municipal.

Titulo 2°.

Saúde.

Art. 24°.

Nos açougues e taverna onde se venderem comestíveis, conservar-se-há toda limpeza, sendo gêneros de boa qualidade, lançando-se fora os corrompidos. Ato infractor multa de 10\$000, reis, e o dobro na reincidência.

Art. 25°.

Aquelle que lançar nas ruas, praças e beccos animais mortos, será multado em 5\$000 reis.

Art. 26°.

O animal que morrer dentro da Villa ou próximo a esta, o dono é obrigado a retirar incontinente, sob pena de ser multado em 5\$000 reis, e pagar as despesas que o Fiscal para isso fiser.

Título 3°.

Tranquilidade.

Art. 27°.

É proibido os batuques e qualquer danças semelhantes com vozeria e palavras dentro da Villa, multa de 5\$000 reis ao dono da casa e de 2\$000 reis, por cada concorrente.

Art. 28°.

É proibido a domas animais bravos pela ruas e praças. Ao infractor multa de 2\$000 reis.

Art. 29°.

É proibido ter-se reses e cães bravos dentro da Villa, ato infractor multa de 2\$000 reis.

Art. 30°.

O taverneiro que consentir em sua taverna qualquer pessoa embriagar-se será multado em 2\$000 reis.

Titulo 4°.

Negociantes.

Art. 31°.

Ninguém poderá abrir casa de negócio de qualquer natureza, nesta Villa ou dentro do município, sem que para isto tenha obtido a competente licença. Ao infractor multa de 20\$000 reis.

Art. 32°.

Os negociantes estabelecidos com lojas, tavernas, são obrigados a aferir seus pesos e medidas e offerecel-os a revista no tempo marcado por esta lei.

Art. 33°.

A aferição principiará em janeiro e terminará em fevereiro de cada ano.

Art. 34°.

O aferidor dará a cada um dos negociantes de lojas e tavernas um bilhete assignado em que mencione os objetos aferidos.

Art. 35°.

As revistas que trata o Art. 32 serão feitas no meu de julho de cada ano.

Art. 36°.

O Fiscal é o competente para fazer a revista, sendo acompanhado do aferidor as casas de negócios: os contraventores do Art. 32, serão multados em 10\$000 reis.

Art. 37°.

É livre ao vendedor de gêneros alimentícios vender ao povo, os mesmos gêneros pelo preço que alcançar, não podendo vender por atacado se houver falta. Ao infractor multa de 10\$000 reis.

Art. 38°.

É proibido atravessar gênero alimentícios desde que haja falta. Ao infractor multa de 10\$000 reis.

Art. 39º.

É proibido servirem-se de pesos e medidas que não sejam legais. Ao infractor multa de 24\$000 reis, por cada vez que isto se der.

Título 5º.

Do Rego d'água

Art. 40º.

O rego d'água tirado do corrigo – Atoleiro – que abastece esta Villa, é de propriedade pública, representado pelo Conselho Municipal e como tal pode ser desviado ou mudado de curço que por ora tem como melhor conecta há a comunidade dos habitantes da Villa.

Art. 41º.

Ao Conselho compete exclusivamente o custeio do rego, mandando fazer nelle o serviço que necessitar, por empreitada ou por administração, se não houver concorrentes.

Art. 42º.

A ninguém é permitido tirar penna d'água do régo publico sem concessão do Conselho ou de seu Presidente. Ao infractor multa de 2\$000 reis.

Art. 43º.

A concessão por cada penna d'água, custa 2\$000 reis, pagas na Procuradoria Municipal.

Art. 44º.

Aquelle que quiser uma ou mais penna d'água, deverá obter do Fiscal informações por escripto, se pode ou não essas pennas embaraçarem o curço das concessões mais antigas.

Art. 45º.

Em vista da informação do Fiscal, o Conselho ou seu Presidente dará a concessão da penna d'água.

Art. 46º.

Ao concessionário cumpre apresentar ao Procurador o alvará de concessão e pagar a penna d'água.

Art. 47º.

O Procurador passará o talão em vista do alvará de concessão.

Art. 48º.

Ao mesmo concessionário, cumpre mais apresentar ao Fiscal o talão, sem o que o mesmo Fiscal não poderá abrir registro da penna d'água.

Art. 49º.

Ao Fiscal fica competindo indicar o ponto de onde pode ser tirada a agua.

Art. 50°.

A concessão pode ser feita em qualquer mês dentro do anno; contanto, que finda a 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 51°.

Nenhum proprietário ou inquilino poderá prohibir que por seus quintais atravessem rego d'agua pertencentes a moradores das casas que lhes ficão inferiores. Ao infractor multa de 5\$000 reis e o dobro na reincidência.

Art. 52°.

Aos concessionários cumpre ainda encaminhar as aguas, desde o ponto da tirada até o lugar que procissar dela e colocar os registros nos lugares indicados pelo Fiscal, a quem compete fazer os furos com trado.

Art. 53°.

As pessoas que se banharem ou lavarem animais, roupas, mãos, rosto no rêgo publico e nos particulares ou emporcalharem as aguas com qualquer imundices, serão multadas em 2\$000 reis, ou sofrerão 24 horas de prisão.

Art. 54°.

Os proprietários ou inquilino que em seus quintais emporcalharem ou consentirem que se emporcalhem as aguas pertencentes aos moradores das casas que ficão-lhes inferiores, multa de 5\$000 reis ou prisão por 2 dias.

Art. 55°.

Ao Fiscal será franquiado a entrada nos quintais para averiguar do facto do Art. 54°, ao recalcitrante multa de 10\$000 reis.

Art. 56°.

Sempre que for de utilidade publica e a juiso do Conselho, poderá este deliberar, que os regos particulares, sejam mudados de registros, bem como encaminhados para este ou aquelle ponto.

Art. 57°.

As sobras das aguas do rêgo publico e as servidas pelos particulares, serão encaminhadas para o Rio Mestre d'Armas.

Título 6°

Prevenções

Art. 58°.

É prohibido tirar-se madeiras nos mattos do corrigo – Atoleiro – desde de sua cabeceira de um e outro lado até o açude que nasce o rego d'agua que abastece esta Villa. Ao infractor multa de 2\$000 reis, ou 5 dias de prisão.

Art. 59°.

É proibido cortar-se paus de buriti nas vertentes em ou verêdas dos corrigos – Atoleiro, Buritisinho, Bugrinho, Cascaes e Monteiro. Ao infractor multa de 2\$000 reis, ou 24 horas de prisão.

Art. 60°.

É proibido lançar-se fogo nos campos e mattos alheios, sem consentimento dos donos. Ao infractor multa de 5\$000 reis, ou 2 dias de prisão.

Art. 61°.

É proibido estacionar carro dentro da Villa, mas ruas e praças, por ocasião dos dias festivos. Ao infractor multa de 5\$000 reis.

Art. 62°.

É proibido dar tiros dentro da Villa depois do sol posto, salvo em dias festivos. Ao infractor multa de 2\$000 reis, ou 24 horas de prisão.

Art. 63°.

É proibido andar armado dentro da Villa salvo aquellas que estiverem no serviço policial, ou tiver licença da autoridade cometente, por justo receio de qualquer agressão. Ao infractor multa de 2\$000 reis, além da perda da arma, que será vendida pelo Intendente, sendo o produto recolhido no cofre municipal.

Art. 64°.

As pessoas desconhecidas que virem residirem nesta Villa, deverão apresentar-se ao Intendente, e na falta deste ao Juiz Adjuncto, para lhes informar o que vem fazer e quais os seus meios de vida. Ao infractor multa de 20\$000 reis ou 10 dias de prisão.

Titulo 7°.

Disposições Gerais.

Art. 65°.

Os lavradores do município terão suas roças defendidas com madeiras fortes.

Art. 66°.

Os lavradores que criarem porcos os terão fechados para evitar os prejuízos as roças dos vizinhos. O infractor será obrigado a pagar o damno causado.

Art. 67°.

É proibido arrancar, delicerar, ou borrar editais affexado em lugares públicos. Ao infractor multa de 5\$000 reis, além das penas criminaes.

Art. 68°.

É proibido folias de outros municípios, entrar nesta para esmolar. Ao infractor multa de 30\$000 reis.

Art. 69°.

É proibido fazer-se qualquer divertimento publico, do qual se aufira lucro, sem permissão do Intendente. Ao infractor multa de 20\$000 reis.

Art. 70°.

É absolutamente prohibido interrar cadáveres nos largos e na porta da Igreja. Ao infractor multa de 100\$000 reis ou 30 dias de prisão.

Art. 71°.

Aquelle que não tiver meios de pagar as multas, será preso conforme o artigo da infracção.

Art. 72°.

O Fiscal e o Procurador são obrigados a vigiarem o comprimento destas pusturas, sobre as responsabilidades que a lei lhes impõem.

Art. 73°.

O Procurador não podendo fazer as cobranças das pessoas que forem multadas, pelo Fiscal, por não terem meios de pagar, participará ao Intendente, para mandar fazer a prisão dos multados.

Art. 74°.

Os casos imprevistos, que não estiverem consignados na presente lei, fica a juízo da Intendente e do Conselho Municipal, nas partes que lhes tocarem, os quais resolverão como melhor convenha os interesses do povo.

Titulo 8

Disposições permanentes

Art. 75.

Os edificios públicos doados ao Estado, ficão de baixo da immediata administração do Conselho Municipal, que nos mesmos mandará fazer os reparos que necessitar.

Art. 76

Revogão-se as disposições ao contrario.

Mando por tanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e façam

Cumprir como nella se contam.

Faça-lhe publicar e correr.

Secretaria da Intendencia Municipal da Villa do Mestre d'Armas, aos 14 de junho de 1894. Simião Gomes Rabello. Publicada nesta Secretaria aos 15 de junho de 1894.

O Secretario João Sabino de Paiva.

Fonte do documento original:

Arquivo Público do Distrito Federal

Coleção Documentos Goyaz - Arquivo Histórico de Goiás